

The background features a complex abstract design. On the left, there are vertical bands of color: blue with stylized eyes, yellow with squares, dark blue, brown, orange, and light blue. A large blue shape overlaps these bands. The right side is a solid orange field. At the bottom, there are three brown square patterns.

Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)

OBJETIVOS DE APRENDIZAGEM

Caro(a) cursista, nesta unidade, você vai aprender sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, o PNATE. Ao final da unidade, esperamos que você saiba onde os recursos do PNATE podem ser aplicados, quais as legislações que regem a concessão desse recurso, quais os critérios para recebê-lo e também que situações podem gerar a suspensão do mesmo. Você também conhecerá o funcionamento do CACS/FUNDEB e, para concluir, vai ter acesso a algumas estatísticas do PNATE, com foco na Região Norte. Observe que há atividades de fixação ao longo da unidade, onde você poderá testar rapidamente o que aprendeu. Desejamos um ótimo curso a você!

1.1_Conceitos e Objetivos

O Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) consiste na transferência automática de recursos financeiros para custear despesas com manutenção, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras, serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, combustível e lubrificantes do veículo ou, no que couber, da embarcação utilizada para o transporte de alunos da educação básica pública residentes em área rural. Serve, também, para o pagamento de serviços contratados junto a terceiros para o transporte escolar e para aquisição de passe estudantil, quando houver oferta de serviço regular de transporte coletivo de passageiros na EEx, conforme inciso IV do art.13 da Resolução 05/2020.

Os recursos são destinados aos alunos da educação básica pública residentes em áreas rurais que utilizam transporte escolar para o acesso às unidades escolares de seus municípios.

Os valores transferidos diretamente aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios são feitos em dez parcelas anuais, de fevereiro a novembro. O cálculo do montante de recursos financeiros destinados anualmente aos entes federados é baseado no censo escolar do ano anterior X per capita definido e disponibilizado na página do FNDE para consulta dos dirigentes estaduais e municipais.



1.2_Marco Legal

Em um contexto de circunstâncias socioeconômicas de grande desigualdade, em uma realidade educacional que exige políticas públicas que promovam o direito à educação e que oportunizem a garantia de ações voltadas para o acesso à escola, surgiu a Política Nacional de Transporte Escolar e, dentre os seus Programas, o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), que foi instituído pela **Lei nº 10.880, em 9 de junho de 2004**, no âmbito do Ministério da Educação, com execução a cargo do FNDE, e tem, entre seus objetivos, oferecer Transporte Escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (BRASIL, 2004).

O PNATE consiste na transferência automática de recursos financeiros, sem necessidade de convênio, para custear despesas com a manutenção de veículos escolares pertencentes aos municípios ou estados, além da contratação de serviços terceirizados de transporte, tendo como base o quantitativo de alunos transportados e informados no censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep/MEC), relativo ao ano anterior ao do atendimento (FNDE, 2019).

Assim, a partir de 2004, o custeio do Transporte Escolar, destinado aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, conta também com a participação da União e passa a ser executado mediante regulamentação específica que estabeleceu os critérios para o repasse de recursos do Programa.

Outro marco legal importante é a Resolução nº 05, de 08 de maio de 2020, que estabeleceu os critérios e as formas de transferência de recursos financeiros do PNATE, dentre os destaques ressalta-se que os valores per capita por aluno a ser repassado considerará as diferenças regionais, geográficas e socioeconômicas de cada Entidade Executora (EEx).

O montante de recursos a serem destinados anualmente às Entidades Executoras é o resultado da multiplicação do valor per capita definido para cada EEx pelo número de alunos da educação básica pública, residentes em área rural, que utilizem o transporte escolar, constantes no Censo Escolar do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) do ano imediatamente anterior ao ano do repasse

A tabela com os valores per capita e o montante de recursos financeiros são disponibilizados, em cada exercício, no endereço eletrônico do FNDE (<https://www.fnde.gov.br/index.php/programas/pnate/sobre-o-planoouprograma/consultas>), e podem ser alterados por decisão do Conselho Deliberativo do FNDE, uma vez que sejam respeitadas as diferenças regionais, geográficas e socioeconômicas de cada EEx.





As Diretrizes e o Objetivo do Programa são tratados no Art. 2º da Resolução 18/2021, que elenca os elementos fundamentais que devem nortear a aplicação dos recursos do PNATE e a oferta de transporte escolar por parte dos estados, Distrito Federal e municípios são:

- I. Utilização de veículos adequados ao transporte escolar, que atendam às condições satisfatórias de segurança e conforto, compatíveis às determinações legais do Código de Trânsito Brasileiro, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), dos normativos que regulamentam a utilização de embarcações, quando for o caso, e das demais legislações nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, se aplicáveis;
- II. Otimização das rotas de transporte escolar, visando proporcionar aos alunos da educação básica pública o menor tempo de deslocamento possível nos trajetos casa/escola/casa, bem como o adequado dimensionamento e tipologia dos veículos utilizados;
- III. Pleno atendimento aos estudantes da educação básica pública, destacadamente aos residentes em área rural, que necessitem do transporte escolar para frequentar as instituições de ensino, observando sempre os preceitos legais e constitucionais, sobretudo os princípios da eficiência, do interesse público e da economicidade;
- IV. Uso de veículos escolares exclusivamente pelos estudantes da rede pública, ressalvada a presença de auxiliares e/ou monitores; e
- V. Uso do Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar - SETE, disponibilizado no endereço eletrônico do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE na internet, para a gestão da operação do transporte escolar na Entidade Executora.



1.3_Participantes do Programa

Segundo Art. 4º da Resolução 05/2020, participam do PNATE:

- I. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), responsável pela normatização, pelo controle, pelo monitoramento e pela avaliação do Programa, bem como pela transferência dos recursos financeiros e pela assistência técnica às Entidades Executoras;
- II. As Entidades Executoras (EEx), responsáveis pelo recebimento, pela execução e pela prestação de contas dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE à conta do PNATE, bem como pela oferta de transporte escolar, nos moldes do Programa. São Entidades Executoras: a) os estados e o Distrito Federal, responsáveis pelo atendimento aos alunos das escolas da educação básica pública das respectivas redes estaduais e distrital, nos termos do inciso VII do art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e b) os municípios, responsáveis pelo atendimento aos alunos das escolas de educação básica pública das respectivas redes municipais, nos termos do inciso VI do art. 11 da Lei nº 9.394, de 1996;
- III. Os Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, instituído no âmbito dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, responsáveis pelo acompanhamento e controle social, bem como pela análise da prestação de contas do Programa e emissão de parecer conclusivo acerca da utilização dos recursos, conforme estabelecido na Lei nº 14.133, de 25 de dezembro de 2020, art. 33, § 2º, inc. III.



1.4_Critérios de distribuição dos recursos do PNATE

A legislação estabelece que os beneficiários com recursos do PNATE sejam alunos matriculados nas escolas de educação básica pública das redes municipais e estaduais, residentes em área rural e que utilizam transporte escolar. O número de alunos a serem beneficiados é, em cada ente federado, extraído do Censo Escolar, elaborado pelo o Inep/MEC, no ano anterior ao repasse.

Além de identificar os beneficiários, é importante considerar as características, as particularidades e a capacidade de financiamento, pois o custo com o transporte escolar pode variar de região para região.

Assim, para a distribuição dos recursos do PNATE, o Governo Federal pondera as diferenças inerentes a cada área beneficiada, sem, contudo, esquecer do objeto a que se destina e do caráter suplementar dos recursos definidos em lei. Busca-se, dessa maneira, a inclusão do princípio da equidade nos critérios de distribuição de recursos.

1.5_Formas de repasse dos recursos

Serão atendidos pelo PNATE os alunos matriculados na educação básica das redes públicas, estaduais, municipais e distrital, residentes em áreas rurais, que utilizem o transporte escolar, de acordo com o Censo Escolar do exercício anterior ao do ano de repasse.

Os repasses são destinados às Entidades Executoras (EEx) de origem das matrículas, independentemente da localidade de residência do aluno; em conformidade com os arts. 10 e 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996), os estudantes que residem em estados ou municípios diversos do local de matrícula devem ser atendidos pela Entidade Executora onde estudam.

A transferência de recursos financeiros no âmbito do PNATE será realizada de forma automática, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, mediante depósito em conta corrente específica, conforme disposto na Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004.



É de responsabilidade das EEx o acompanhamento das transferências financeiras efetuadas pelo FNDE no âmbito do PNATE, visando garantir a aplicação tempestiva dos recursos creditados. Essa assistência financeira fica limitada ao montante dos recursos orçamentários consignados na Lei Orçamentária Anual (LOA) para esse fim, acrescida das suplementações, quando autorizadas, e submetidas aos dispositivos do Plano Plurianual do Governo Federal (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Os valores apurados serão transferidos diretamente a cada EEx, em dez parcelas, no período de fevereiro a novembro do exercício corrente, mediante o depósito em conta corrente específica, aberta e mantida exclusivamente em instituições financeiras oficiais com as quais o FNDE mantenha parceria.

A EEx não pode transferir quaisquer recursos financeiros para a conta específica do Programa, bem como transferir os recursos da conta específica para conta diversa, exceto nos casos em que os pagamentos aos fornecedores ocorrerem diretamente por meio de transferência eletrônica identificada. Anualmente, prioritariamente no mês de janeiro, será permitida a alteração das agências bancárias em que as EEx recebem os recursos do Programa, mediante solicitação formal, desde que as justificativas apresentadas sejam aceitas pelo FNDE.

Mediante os termos dos Acordos de Cooperação Mútua celebrados entre o FNDE e os bancos parceiros, a EEx é isenta de pagamento de tarifas bancárias, fornecimento de extratos bancários, cartão magnético ou quaisquer taxas similares referentes à manutenção e movimentação da conta corrente aberta para as ações do PNATE.

Esses acordos firmados com as instituições/bancos parceiros prevê que a aplicação dos recursos financeiros disponíveis devem ser feita na conta específica do Programa, enquanto não utilizados na sua finalidade em: I – caderneta de poupança aberta especificamente para o Programa quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês; II – fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública federal, caso seja mais rentável, quando sua utilização estiver prevista para prazo inferior a um mês.

Os rendimentos das aplicações financeiras deverão ser obrigatoriamente computados a crédito da conta corrente específica e aplicados exclusivamente no custeio das ações do Programa, ficando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos originalmente pelo FNDE.



Os saldos existentes nas contas bancárias do PNATE em 31 de dezembro serão reprogramados para o exercício subsequente, sem a necessidade de anuência do FNDE. É importante registrar que a parcela do saldo que exceder a 30% (trinta por cento) do valor repassado em cada exercício será deduzida do recurso a ser transferido no exercício posterior. Nos casos em que houver valores repassados às EEx, de forma cumulativa, no quarto trimestre do exercício, o FNDE poderá desconsiderar estes valores do cálculo referente à dedução.

Os estados, em conformidade com o art. 2º, § 5º, da Lei nº 10.880, de 2004, poderão autorizar que o FNDE efetue o repasse dos valores correspondentes aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino diretamente aos seus respectivos municípios. O repasse, quando autorizado, deverá ser feito exclusivamente para o município onde estão matriculados os alunos da respectiva rede estadual de ensino, computados no Censo Escolar do ano anterior ao atendimento.

A autorização para que o repasse dos recursos seja feito diretamente aos municípios deverá ser formalizada até o 5º dia útil do mês de fevereiro, por meio de ofício encaminhado ao FNDE, ou por qualquer outro meio eletrônico que porventura venha a ser disponibilizado pelo FNDE.

Os estados que não formalizarem essa autorização serão responsáveis pela execução direta dos recursos financeiros federais recebidos a título do PNATE, sendo expressamente vedada a transferência desses valores, a qualquer título, para seus respectivos municípios.

O FNDE poderá realizar fiscalizações ou auditorias específicas para verificar a adequada aplicação dos recursos do PNATE nos estados que não autorizarem o repasse diretamente aos municípios, buscando observar se a gestão centralizada dos recursos está causando danos e/ou prejuízos ao alunado.

Vale ressaltar ainda que os recursos orçamentários, constantes da LOA para o Programa, que não vierem a ser executados até 15 de dezembro de cada exercício, deverão ser redistribuídos entre as EEx, a redistribuição desses recursos deverá atender a critérios estritamente técnicos, buscando reconhecer as EEX que se destacarem na melhoria da gestão do Programa, principalmente com a utilização de softwares ou outras tecnologias da informação, com o objetivo de aprimorar a gestão de execução, acompanhamento e fiscalização da operação de transporte escolar.



A redistribuição dos recursos, deverá atender a critérios estritamente técnicos, buscando reconhecer as EEx que se destacarem na melhoria da gestão do PNATE, obedecendo ao cálculo descrito no Anexo – Assistência Financeira do PNATE, considerando o valor disponível nos termos deste artigo e observando os seguintes critérios de elegibilidade:

- I. EEx que mantiverem Índice de Desempenho de Gestão Descentralizada do PNATE – Ideges-PNATE igual ou superior a oito nos últimos três anos; ou
- II. EEx que registrarem aumento do Ideges-PNATE em relação ao ano anterior em, no mínimo, 10 %.

A lista de EEx elegidas nos termos deste artigo será publicada no endereço eletrônico do FNDE na internet até 25 de dezembro do ano corrente.

Os valores transferidos a título da redistribuição não serão computados para efeito do cálculo referente à dedução. A redistribuição dos recursos atingirá todas as EEXs elegíveis até o tempo necessário a formação dos critérios de elegibilidade previstos,

As transferências de recursos efetuadas deverão ser incluídas nos respectivos orçamentos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e não poderão ser consideradas no cômputo dos 25% (vinte e cinco por cento) de impostos e transferências devidos à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino (MDE), por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal.



1.6_Motivos da Suspensão do Repasse dos Recursos

Segundo a Resolução nº 18/2021 do FNDE, poderá ser suspenso o repasse dos recursos financeiros à conta do PNATE, quando:

- I. Constar, no SIGPC, o registro de inadimplência referente a prestação de contas do Programa em qualquer ano, desde que não haja documentação ou situação que suspenda os efeitos da inadimplência, com o devido registro no sistema;
- II. Os recursos forem utilizados em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PNATE, provocando potencial prejuízo ao Erário, mediante constatação de análise técnica documental do FNDE, auditoria, fiscalização ou outros meios legais;
- III. Houver determinação judicial, com prévia apreciação pela Procuradoria Federal no FNDE.

Para efeitos da suspensão, a situação das EEx será verificada no momento da solicitação dos repasses pela área finalística, podendo diferir da situação das EEx no momento da efetivação dos créditos nas respectivas contas correntes específicas. A Resolução também prevê que o restabelecimento dos repasses dos recursos do Programa às EEx ocorrerá sem a necessidade de solicitação pela Entidade Executora, quando:

- I. A situação que ensejou eventual registro de inadimplência no SIGPC for sanada;
- II. Forem aceitas as justificativas previstas no art. 30 da Resolução n. 5/2020; e
- III. Possuir decisão judicial, após apreciação pela Procuradoria Federal no FNDE.

Assim, o restabelecimento dos repasses do PNATE atingirá as parcelas que ficaram eventualmente retidas, desde que a EEX adote providências junto ao FNDE para sanar o fato que motivou a suspensão até 31 de outubro.

As parcelas retidas que vierem a ser transferidas à EEx em razão do restabelecimento dos repasses serão creditadas na conta específica do Programa juntamente com a parcela imediatamente subsequente, sem a necessidade de solicitação pela EEx.



Caso as providências adotadas pela EEx para o restabelecimento dos repasses não ocorram em tempo hábil para que sejam processadas pelo FNDE e registradas no SIGPC até 31 de outubro, esta deverá solicitar o repasse das parcelas retidas, em formulário específico, até o dia 15 de novembro do exercício corrente, sob pena de perda do recurso por inexistência de prazo para sua execução.

Quando o restabelecimento do repasse a que se refere o artigo n. 18/2021 ocorrer após o envio da Tomada de Contas Especial ao TCU, o FNDE, por meio da Diretoria Financeira, deverá providenciar o encaminhamento da documentação ao TCU, acompanhada da manifestação acerca da sua suficiência e pertinência para sanar a omissão ou a irregularidade praticada, e da informação de que foi efetuado o restabelecimento do repasse dos recursos financeiros à EEx.

1.7_Como usar adequadamente os recursos do PNATE

Os recursos devem ser utilizados para os fins do programa, para tanto é importante ressaltar que o PNATE apoia as despesas de manutenção em veículos escolares rodoviários, de propriedade da EEx, devidamente licenciados pelo órgão de trânsito competente.

Tais despesas são:

- » Reformas, seguros, licenciamento, impostos e taxas (do ano em curso), pneus, câmaras, peças, serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica, funilaria, recuperação de assentos, aquisição de combustíveis e lubrificantes, além de outras peças e serviços necessários para adequada manutenção dos veículos;
- » Despesas de manutenção em embarcações utilizadas no transporte escolar que pertençam a EEx e estejam devidamente inscritas e registradas pelo órgão competente, tais como: reforma, seguros, impostos, registro e taxas (do ano em curso), peças, serviços de mecânica do motor, conjunto de propulsão, equipamentos embarcados, aquisição de combustíveis e lubrificantes, além de outros serviços necessários para a adequada manutenção das embarcações;
- » Contratação de serviços terceirizados para a oferta do transporte escolar rodoviário ou aquaviário;



- » Aquisição de passe estudantil, quando houver oferta de serviço regular de transporte coletivo de passageiros na EEx.

As Entidades Executoras que possuírem veículos do Programa Caminho da Escola deverão, prioritariamente, utilizar os recursos do PNATE para a manutenção desses veículos, incluindo a aquisição de combustíveis e lubrificantes.

A gestão da operação de transporte escolar mantida, mesmo que parcialmente, com recursos do PNATE deverá obrigatoriamente ser feita por meio do Sistema de Gestão de Transporte Escolar, fornecido pelo FNDE e disponível no endereço eletrônico da Autarquia na internet, sem prejuízo da utilização, de forma complementar, de outros sistemas que as EEx julgarem apropriados ou convenientes.

Os veículos e as embarcações escolares mantidos, mesmo que parcialmente, com recursos do PNATE deverão dispor de itens para o atendimento aos alunos com necessidades especiais, conforme determina a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015).

Os recursos do PNATE não devem ser usados para realização de despesas com:

- I. Tarifas bancárias;
- II. Multas;
- III. Pagamento de pessoal; e
- IV. Tributos, quando não incidem sobre os materiais e serviços contratados para a consecução dos objetivos do PNATE.

É importante frisar que os veículos e embarcações mantidos, mesmo que parcialmente, com recursos do PNATE, deverão ser utilizados exclusivamente no transporte de alunos da educação básica pública, residentes em área rural, nos trajetos casa/escola/casa, bem como nos trajetos necessários para garantir o acesso desses alunos às atividades pedagógicas, esportivas, culturais ou de lazer previstas no plano pedagógico, ainda que realizadas fora do estabelecimento de ensino.

Se não trouxer prejuízo no transporte dos estudantes de que trata o PNATE, é permitido o transporte de alunos da educação básica pública residentes em áreas urbanas.



É recomendado que a EEx discipline o uso dos veículos de transporte escolar em regulamentos do Poder Executivo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, observando as disposições legais vigentes e as contidas nesta Resolução, a despeito da utilização dos recursos à conta do PNATE.

Os regulamentos a que se refere, respeitadas as particularidades das EEx, devem dispor, entre outros critérios, sobre a preservação dos veículos escolares, melhores condições de trabalho aos motoristas, os critérios para identificar os estudantes a serem beneficiados, a segurança, a distância máxima a ser percorrida por eles entre a sua residência e o ponto de embarque e desembarque, como também do ponto de desembarque e embarque ao estabelecimento de ensino, com vistas a garantir o acesso desses estudantes às atividades pedagógicas, esportivas, culturais ou de lazer previstas no plano pedagógico, ainda que realizadas fora do estabelecimento de ensino, bem como:

- I. campanhas de conscientização de alunos, pais e comunidade escolar sobre as políticas de transporte escolar, o uso desses veículos e a importância da conservação dos veículos escolares, canais de denúncia e difusão da legislação concernente;
- II. a presença de monitores nos veículos de transporte escolar, quando necessário, mantidos com recursos próprios da EEx, especificando suas funções e responsabilidades;
- III. os itinerários, em qualquer tipo de veículo de transporte escolar, que devem ser definidos de forma a garantir o menor tempo e a maior segurança dos estudantes nos percursos.

É vedado o transporte de qualquer pessoa que não seja aluno da educação básica pública, ressalvada a presença de auxiliares e/ou monitores.

Reitera-se que os recursos do PNATE deverão ser destinados ao pagamento de despesas previstas na Resolução, e serão movimentados exclusivamente por meio eletrônico, mediante devida identificação da titularidade das contas correntes de fornecedores e/ou prestadores de serviços beneficiários dos pagamentos, sendo proibida a utilização de cheques, conforme dispõe o Decreto nº 7.507, de 2011.



Para o uso adequado dos recursos do PNATE, é importante que todas as despesas sejam executadas diretamente pela EEx, em conformidade com as normas estabelecidas e guardando compatibilidade com a marca e o modelo dos veículos ou das embarcações.

As despesas executadas com os recursos do PNATE deverão ainda observar os procedimentos previstos na Lei nº 14.133/2021, no Decreto nº 5.450, de 2005, e nas legislações correlatas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

A contratação de serviços e/ou a aquisição de produtos deverão ser realizadas obrigatoriamente por meio de processo licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa e/ou inexigibilidade; deverão, ainda, ser observadas demais disposições previstas na Lei nº 14.133/2021, bem como na Lei nº 10.520, de 2002, no Decreto nº 5.450, de 2005, além das legislações correlatas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Na hipótese de impossibilidade de realização de pregão eletrônico na utilização de recursos do PNATE, deverão as EEx apresentar as devidas justificativas em sistema informatizado disponibilizado pelo FNDE.

IMPORTANTE

É IMPORTANTE ESTAR ATENTO ÀS ALTERAÇÕES OCORRIDAS COM A PUBLICAÇÃO DA NOVA LEI DAS LICITAÇÕES, LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE ESTABELECEU PRAZO DE DOIS ANOS, A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO, PARA ADEQUAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS.



1.8_Prestação de Contas do Programa

A prestação de contas consiste na comprovação pela EEx da execução dos recursos recebidos à conta do PNATE, incluídos os da autorização, os saldos reprogramados de exercícios anteriores e os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras, bem como o cumprimento dos objetos e o alcance do objetivo do Programa.

O processo de prestação de contas deve estar em conformidade com a Resolução CD/FNDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012, e/ou alterações posteriores, a qual estabelece que o Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC) recepcionará as prestações de contas do PNATE até 28 de fevereiro do ano/exercício subsequente ao dos repasses.

Os registros inseridos no SIGPC, os extratos bancários fornecidos pelas instituições bancárias e os demais elementos que o FNDE julgar pertinentes, a exemplo dos relatórios de fiscalização, auditoria, monitoramento, etc., serão utilizados pelo FNDE para apurar a regularidade das contas, bem como o cumprimento dos objetos e o alcance do objetivo do Programa.

Os registros realizados no SIGPC estarão disponíveis no Sistema de Gestão de Conselhos (SIGECON, disponível em <https://www.fnde.gov.br/sigecon>) para a utilização dessas informações pelos respectivos CACS/FUNDEB, no âmbito de suas atribuições.

Os Conselhos deverão emitir parecer conclusivo sobre a prestação de contas dos recursos repassados à conta do PNATE, no SIGECON. Para tanto, terão o prazo de 45 dias, que se iniciará logo após o término do prazo para envio da prestação de contas pela EEx.

Caso o envio das prestações de contas e/ou do parecer conclusivo do CACS/FUNDEB seja inviabilizado em função de eventuais problemas técnicos no SIGPC e/ou SIGECON, os prazos previstos poderão ser prorrogados por decisão do Conselho Deliberativo do FNDE.

Na possibilidade de omissão no envio do parecer conclusivo do CACS/FUNDEB, o FNDE diligenciará o presidente do colegiado, para que regularize a situação no SIGECON no prazo de trinta dias a contar da data da ciência da diligência, e notificará o gestor responsável pela EEx, por meio do SIGPC, para adotar as providências necessárias para que o CACS/FUNDEB envie o parecer conclusivo.



No caso de não apresentação da prestação de contas dentro do prazo estipulado, ou da constatação de irregularidade por ocasião da sua análise, o CACS/FUNDEB deverá adotar providências junto às EEx para que regularizem a situação.

Na hipótese de identificação de insuficiência de informações ou irregularidades na ocasião da recepção ou da análise da prestação de contas, o FNDE notificará a EEx para que, no prazo de trinta dias, regularize a situação e/ou promova o recolhimento dos recursos, devidamente atualizados, sem prejuízo de eventual suspensão dos repasses.

Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem que a EEx sane suas pendências, o FNDE registrará no SIGPC a omissão ou não aprovação da prestação de contas, conforme o caso, com devido registro de inadimplência no sistema. Sanadas as ocorrências, o FNDE registrará no SIGPC a recepção ou a aprovação da prestação de contas da EEx, conforme o caso, com o devido registro de adimplência no sistema.

Quando a prestação de contas for omissa, aprovada parcialmente ou reprovada, o FNDE adotará as medidas de exceção, visando à recuperação dos créditos, em conformidade com os normativos do TCU, e legislação correlata.

A EEx deverá manter em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de dez anos a partir da aprovação da prestação de contas anual do FNDE/MEC, pelo TCU:

- I. Documentos referentes à prestação de contas;
- II. Documentos que comprovem a autenticidade e veracidade das informações registradas no SIGPC; e
- III. Comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos à conta do PNATE.

Os documentos referidos acima deverão ser disponibilizados, sempre que solicitado, ao TCU, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao CACS.

O gestor, responsável pela prestação de contas, será responsabilizado civil, penal e administrativamente, caso insira ou facilite a inserção de dados falsos, altere ou exclua indevidamente dados das prestações de contas.



A EEx que, por motivo de força maior ou caso fortuito, não apresentar, tiver aprovadas parcialmente ou reprovadas as suas prestações de contas, deverá apresentar as devidas justificativas ao FNDE, estas deverão ser, obrigatoriamente, apresentadas pelo gestor que estiver no exercício no cargo em que for levantada a omissão ou a irregularidade pelo FNDE, acompanhadas, necessariamente, de cópia da representação protocolizada no respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais de sua competência.

É de responsabilidade do gestor sucessor, em caso de omissão pelo gestor anterior, a instrução obrigatória da representação, nos moldes legais exigidos, a ser protocolada no Ministério Público contendo, no mínimo, os seguintes documentos:

- I. Qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos, inclusive extratos da conta corrente específica do PNATE;
- II. Relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;
- III. Qualificação do ex-gestor, inclusive com o endereço atualizado;
- IV. Documento que comprove a situação atualizada quanto à adimplência das EEx perante o FNDE, a ser obtido por meio do endereço eletrônico da Autarquia;
- V. Extratos bancários da conta corrente específica, inclusive os de aplicação no mercado financeiro.

Na hipótese de não serem apresentadas ou aceitas as justificativas serão adotadas as devidas medidas de exceção, inclusive a instauração da correspondente Tomada de Contas Especial em desfavor do gestor que deu causa ao dano, bem como do sucessor, na qualidade de corresponsável, quando se tratar de omissão da prestação de contas cujo prazo para apresentação ao FNDE tiver expirado em sua gestão.



1.9_A Importância do Controle Social do PNATE

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) do FUNDEB, instituído pela Lei nº 11.494/2007, que foi revogada (exceto seu artigo 12) em 2020, pela Lei 14.113 que regulamentou o novo FUNDEB, é um órgão colegiado, cuja função principal é proceder ao acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB no âmbito de cada esfera: Municipal, Estadual, Distrital ou Federal.

Como podemos observar, os CACCS dizem respeito ao exercício da democracia participativa na definição de políticas públicas educacionais e no acompanhamento da coerência das ações de governo com essas políticas, o que implica na vigilância sobre a aplicação dos recursos públicos voltados a essas políticas. Logo, os CACCS são importantes para garantir a transparência no uso dos recursos públicos destinados à educação.

O art. 33 da Lei nº 14.113/2020, traz em seus incisos e alíneas as atribuições dos CACCS/FUNDEB:

- I. Apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
- II. Convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- III. Requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
 - a. Licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
 - b. Folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;



- c. Convênios com as instituições a que se refere o art. 7º desta Lei;
- d. Outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV. Realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

- a. O desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b. A adequação do serviço de transporte escolar;
- c. A utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º Aos conselhos incumbe, ainda:

- I. Elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 desta Lei;
- II. Supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;
- III. Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

§ 3º Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.



§ 4º Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, e incumbirá à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos.

1.10_Atribuições dos CACS/FUNDEB em relação ao PNATE

Pelo que se observou até aqui, entre as competências do CACS/FUNDEB inerentes ao PNATE, estão:

- » Acompanhar a execução dos recursos federais transferidos à conta do PNATE;
- » Requisitar do Poder Executivo informações e documentos relacionados à utilização dos recursos transferidos à conta do PNATE;
- » Analisar a prestação de contas dos recursos transferidos à conta do PNATE, no Sistema de Gestão de Conselhos (Sigecon) até 30 de abril do ano subsequente ao da efetivação do crédito;
- » Realizar visitas e inspecionar in loco para verificar a adequação do serviço de transporte escolar.

1.11_O CACS e a Prestação de Contas do PNATE

Como estamos falando sobre a avaliação do uso de recursos financeiros e de gastos, vamos discutir um pouco sobre o papel do CACS na prestação de contas. Após receberem a prestação de contas do PNATE, os conselheiros devem se reunir para analisar os documentos. Os conselheiros devem conferir cada detalhe para emitir um parecer conclusivo que seja claro e objetivo. O parecer deve seguir o modelo disponibilizado pelo FNDE (MEC, 2008), considerando se:



- » Os recursos foram usados de acordo com a determinação do art. 14 da Resolução n. 5 de 2015;
- » Todos os pagamentos foram feitos por meio de cheques ou ordem bancária, verificando se constam os nomes dos beneficiários;
- » Os recursos foram aplicados no mercado financeiro, e se o rendimento foi usado seguindo as regras do programa;
- » O saldo retratado no demonstrativo financeiro está de acordo com o extrato bancário, e se necessário, verificar as contas bancárias com o controle financeiro interno;
- » Houve obstáculos nas fases da realização e;
- » Há sugestões de melhoria do PNATE.

Para a elaboração do parecer conclusivo precisamos saber quais informações devem conter em tal documento. Assim, destacamos aqui as informações devem fazer parte do parecer conclusivo dos CACS/FUNDE (MEC, 2008):

- » Identificação: apresentação do ente Executor;
- » Parecer: registros das principais ocorrências relacionadas à prestação de contas do PNATE que foram avaliadas pelo conselho;
- » Autenticação: data e local da reunião para avaliação da prestação de contas, contendo nome e assinatura do presidente do conselho.



1.12_O PNATE NOS ESTADOS DA REGIÃO NORTE: contribuições, impasses e perspectivas

A implantação do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) teve o seu início com mais de 90% dos municípios de todas as regiões do Brasil participando (...) os dados apontam um crescimento importante a partir de 2008, passando dos 3.294.936 alunos para 4.652.477, o que corresponde a um aumento de aproximadamente 40%. (FNDE, 2019, p. 23 - 24)

A partir de uma pesquisa nacional realizada pela Universidade Federal de Goiás/UFG em parceria com o FNDE, disponível no site do FNDE: [file:///C:/Users/81988133149/Downloads/Avaliao%20Nacional%20do%20Programa%20Caminho%20da%20Escola%20-%20UFG%20Volume%20II%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/81988133149/Downloads/Avaliao%20Nacional%20do%20Programa%20Caminho%20da%20Escola%20-%20UFG%20Volume%20II%20(1).pdf), percebe-se uma série de contribuições sobre os impactos socioeconômicos do PNATE na região Norte, tal avaliação se deu por meio de uma consulta pública sob ótica dos gestores municipais, gestores escolares e conselheiros dos CACS/FUNDEB.

Nesta avaliação, investigou-se uma série de indicadores sobre as características do repasse, incluindo aspectos financeiros, normativos, fiscalização, transparência, convênios estabelecidos, os principais avanços e desafios encontrados nos estados e municípios da região. A seguir, destaca-se os principais resultados desta pesquisa, o que permitirá compreender a partir dos diferentes atores, a dinâmica e contribuições deste programa durante o período investigado. Assim, um tomador de decisão estará diante de informações detalhadas do funcionamento do programa e, certamente, da magnitude dos seus impactos:

Com relação a origem do custeio do recurso, destinados para o custeio de operação do Transporte Escolar, em percentual: em média, os repasses do PNATE contribuem com 25% dos gastos totais com a manutenção e operação do Transporte Escolar. Esse percentual é relativamente maior nos municípios da região Norte (29,8%). Dentre os estados, o Amazonas foi o que apresentou a maior participação do PNATE em seu custeio, com mais de 50%. Tais aspectos demonstram a importância dessa política para a garantia do direito à educação. (UGF & FNDE, 2019, p.45)



Quanto ao valor repassado pelo governo federal no custeio do Transporte Escolar municipal:

- **Na ótica dos gestores municipais:** verificou-se que nas regiões Norte e Sudeste, o percentual de gestores que avaliaram o programa como ótimo ou bom foi, em certo grau, um dos mais significativos do país. Por exemplo, cerca de 75% dos gestores municipais do Acre avaliam o PNATE como “bom” ou “ótimo”. Já ao incluir o conceito “regular” na análise verifica-se que todos os estados, com exceção do Pará, apontaram para um índice de aprovação superior a 50%, chegando em alguns casos, como no Amapá, a 100% de aprovação. (UGF & FNDE, 2019, p. 47)
- **Na ótica dos gestores escolares:** apesar de uma avaliação geral positiva, ocorreram índices de insatisfação pontuais importantes. Para esse quesito, entre os estados da região Norte, Roraima teve 46% dos diretores o avaliando como péssimo ou ruim. (UGF & FNDE, 2019, p. 73)
- **Na ótica dos conselheiros dos CACS/FUNDEB:** avaliam esse aspecto do programa como satisfatório. Apesar da avaliação positiva, observa-se que nos estados do Amazonas, Roraima, Pará, Piauí, Sergipe, Espírito Santo e Rio de Janeiro, apresentaram percentuais superiores ou igual a 50% para os conceitos “ruim” e “péssimo”. Tal fato demonstra a preocupação com o valor repassado. (UGF & FNDE, 2019, p. 81)



Quanto à forma de transferência dos recursos federais ao município:

- **Na ótica dos gestores municipais:** em geral, avaliam como satisfatório a forma de transferência desses recursos. Verificou-se que mais de 70% dos gestores municipais avaliaram como “bom” ou “ótimo” esse aspecto do programa. Ao incluir o conceito “regular” na análise, observa-se que esse percentual passa dos 95%. Em todos os estados, a avaliação como “bom” ou “ótimo” ficou superior a 50%, chegando até 87,5%, como no caso do Acre. Ao incluir o conceito “regular” na análise, observa-se que em todos os estados houve uma avaliação positiva superior a 83% dos gestores que participaram da pesquisa. (UGF & FNDE, 2019, p. 48)
- **Na ótica dos gestores escolares:** salienta-se que aproximadamente 90% dos diretores escolares apresentam uma percepção satisfatória quanto da forma de transferência dos recursos. (UGF & FNDE, 2019, p. 73)
- **Na ótica dos conselheiros CACS/FUNDEB:** a percepção é satisfatória, tendo mais de 90% dos conselheiros avaliando esse quesito entre regular e ótimo. (UGF & FNDE, 2019, p. 81).



Quanto à possibilidade dos estados autorizarem o FNDE repassar o recurso dos alunos da rede estadual diretamente aos municípios:

- » **Na ótica dos gestores municipais:** essa possibilidade é avaliada como satisfatória, afinal, aproximadamente 70% avaliam como bom ou ótimo essa possibilidade da autorização do Estado para repasse dos recursos diretamente aos municípios. Essa condição, certamente, permite um adequado planejamento das ações anuais do Transporte Escolar nos municípios (UGF & FNDE, 2019, p. 49)
- » **Na ótica dos conselheiros CACS/FUNDEB:** avaliam como satisfatória. Em percentuais, constatou-se que aproximadamente 85% dos conselheiros classificam esses aspectos do PNATE como regulares, bons ou ótimos. Em termos de insatisfação da forma de transferência dos recursos, os indicadores apresentaram percentuais preocupantes em alguns estados da região Norte, a saber, no Acre, no Amapá e em Roraima. (UGF & FNDE, 2019, p. 82).

Com relação à periodicidade e os critérios de reprogramação do recurso para exercícios posteriores, e a fórmula de cálculo do repasse ao município ser função do número de alunos transportados no ano anterior:

Em geral, constatou-se que, em média, os gestores municipais das diversas regiões do Brasil consideram adequadas. Por alguma razão, os municípios situados nas regiões Sul, Sudeste e Centro Oeste apresentam esses aspectos de forma ainda mais marcante. (UGF & FNDE, 2019, p. 53)



Quanto à natureza das principais despesas com o Transporte Escolar nos municípios: os gestores municipais da região Norte gastam tanto com a manutenção de pneus quanto com a terceirização, cerca de 10%. Em alguns estados da região Norte, os gastos com pneus superam aqueles empenhados com a terceirização, a saber, no Acre e no Tocantins. (UGF & FNDE, 2019, p. 53).

Quanto às principais dificuldades ou limitações enfrentadas nas despesas relacionadas ao transporte escolar: em geral, o principal desafio tem sido a insuficiência de recursos. Apesar disso, em conjunto, todas as informações nos permitem constatar o quanto esses recursos do PNATE têm sido indispensáveis para a manutenção do serviço de Transporte Escolar. Outro ponto destacado pelos gestores são as dificuldades em licitar e contratar bens e serviços para o Transporte Escolar. Certamente, em alguma medida, essa percepção está atrelada à dificuldade que os gestores encontram para se qualificar. Portanto, qualquer que seja a ação pública de aperfeiçoar o programa, ela deve, essencialmente, partir da qualificação dos gestores e reciclagem de todo o processo de gestão do programa nos municípios.

Essas dificuldades apresentadas pelos gestores municipais, quando analisadas em uma perspectiva geográfica, trazem valiosas informações para o desenho de uma política pública mais específica. Nas mesmas proporções, outra dificuldade importante revelada por essa pesquisa foi a falta de capacitação dos gestores municipais envolvidos com a Política Nacional de Transporte Escolar. Mais de 15% dos gestores reconhecem a insuficiência de capacitação para lidarem com assuntos referentes ao programa. Alegaram a falta de cursos que proporcionem a atualização com os instrumentos e atuais legislações e elevada rotatividade de profissionais responsáveis pelo Transporte Escolar nos municípios, e, exatamente por essa razão, necessita-se constantemente de formação e aprofundamento nas questões referente ao PNATE. (UGF & FNDE, 2019, p.57).



Quanto à forma da prestação de contas via Internet: a maioria dos gestores municipais avaliam o PNATE como bom, em especial nos quesitos de documentação exigida, processo via internet e prazos estabelecidos. Em percentuais, mais de 70% dos gestores municipais avaliam essas características como boas ou ótimas, chegando a mais de 95% ao considerar o conceito "regular". (UGF & FNDE, 2019, p. 63).

Quanto à ocorrência de alguma fiscalização federal acerca dos recursos do Programa: as ocorrências de fiscalização foram majoritariamente conduzidas por órgãos como Tribunal de Contas da União (TCU) e a Corregedoria Geral da União (CGU), com mais de 60%. Além desses órgãos, citam-se ocorrências de fiscalização por parte do FNDE, do Ministério da Educação e do Ministério Público da União. (UGF & FNDE, 2019, p.66).

Quanto a participação dos órgãos fiscalizadores, conselheiros CACS/FUNDEB, responsáveis por àqueles municípios que passaram por alguma fiscalização:

- **Na ótica dos gestores escolares:** declararam como satisfatória. Em média, destaca-se que a atuação desses atores na política de transporte escolar é avaliada como adequada, afinal um percentual superior a 90% dos diretores escolares atribuiu conceitos de regular a ótimo a esse quesito. Vale salientar que cerca de um quarto dos diretores escolares do Acre, Amazonas e Pará avaliam a participação dos conselheiros dos CACS/FUNDEB como ruim ou péssima. (UGF & FNDE, 2019, p. 76)



Quanto a existência de alguma normativa (lei/decreto/portaria/etc) específica relacionada ao transporte escolar:

- **Na ótica dos gestores escolares:** em geral, apenas 26% dos municípios brasileiros apresentam alguma dessas normativas. Especificamente sobre regimentos ou regulamentos, pouco ainda se tem avançado em nível municipal. Dentre os estados da Região Norte: Acre, Roraima e Amapá, não possuem nenhuma normativa. É importante destacar que esses aspectos regulatórios se configuram como essenciais ao se estabelecerem convênios municipais no atendimento ao Transporte Escolar, bem como na interação dessa política com os Sistemas de Transporte Coletivo instaurados nos municípios. Sobre os convênios municipais, eles podem se configurar em acordos com municípios vizinhos, estados e federação. (UGF & FNDE, 2019, p. 70-71)

Quanto a atuação dos conselheiros dos CACS/FUNDEB em temas relacionados ao Transporte Escolar:

- **Na ótica dos conselheiros dos CACS/FUNDEB:** constatou-se que, se alguma percepção negativa existir, ela não ultrapassa 10% dos conselheiros. Provavelmente, os desafios enfrentados pelo CACS/FUNDEB são refletidos nesse indicador, e, conforme analisado, ele atinge esse limiar nos estados do Amazonas, Amapá, Maranhão e Mato Grosso. No entanto, cabe um destaque para Roraima, com 50% indicando conceito ruim para esse aspecto avaliado. É importante observar que Roraima teve apenas a participação de 3 municípios, o que impacta na sua análise. (UGF & FNDE, 2019, p. 86 – 87).



Quando à transparência do PNATE:

- **Na ótica dos gestores escolares e gestores municipais:** ambos avaliam positivamente essa característica do programa e o consideram como satisfatório e transparente. Entre os estados da região Norte, o Acre e Pará encontram-se com o maior percentual de diretores que avaliaram a transparência do PNATE como ruim ou péssima, no entanto esse percentual não ultrapassou 28%. Porém, assim como os gestores municipais, sugere-se que um dos principais desafios do programa é o valor repassado aos municípios. (UGF & FNDE, 2019, p. 78)
- **Na ótica dos conselheiros dos CACS/FUNDEB:** nesse contexto, verificou-se que os conselheiros avaliam o programa como satisfatório e, em média, cerca de 80% desses atores consideram a transparência como boa ou ótima, e incluindo o conceito “regular” esse valor sobe para 93%. Novamente, um contraponto foi observado, 50% dos conselheiros respondentes dos estados de Roraima e 33% do Acre, avaliam a transparência do PNATE como ruins ou péssimas. (UGF & FNDE, 2019, p. 85).

Para todos os atores envolvidos na pesquisa, o valor de recursos aportados foi o item com a pior avaliação. Fato esperado, já que questões orçamentárias são relevantes para a gestão dos municípios e estados, e impactam na oferta de um serviço de qualidade. Para os gestores, o item mais bem avaliado foi a prestação de contas ser via internet, bem como a transparência do programa. (UGF & FNDE, 2019, p.201)

Na conclusão geral do Relatório de avaliação do PNATE, os pesquisadores perceberam que, quando os modelos de avaliação foram estimados sem a presença de variáveis socioeconômicas e educacionais, o programa foi efetivo para o aumento da taxa de matrícula, queda da distorção idade-série no Brasil e Redução da taxa de abandono e reprovação escolar. (UGF & FNDE, 2019, p.201)



São perspectivas interessantes que indicam que a política pública de transporte escolar está no curso do alcance de seus objetivos, mas que certamente ainda precisa de ajustes para dar conta da diversidade de condições sócio-econômicas, culturais e políticas que marcam a histórica assimetria e desigualdade de direitos e oportunidades educacionais neste país, especialmente na Região Norte.

Resumo da unidade

Caro(a) Cursista, nesta unidade, você aprendeu que o PNATE é um programa criado pelo FNDE para custear diversas despesas referentes ao transportes dos alunos da rede básica, no que se incluem manutenção, impostos e pagamentos a prestadores de serviço, entre outros mais.

Você também aprendeu sobre os critérios de concessão do recurso e como usá-lo adequadamente, isto é, quais itens podem ser adquiridos e como comprovar as despesas corretamente.

Ao longo do curso, também, você aprendeu sobre a importância da prestação de contas e da adimplência dos relatórios, já que este é um dos critérios para a continuidade da concessão do recurso.

Você também aprendeu sobre o papel do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) e suas atribuições ao longo de todo o processo de aplicação dos recursos do PNATE.

NA PRÓXIMA UNIDADE, VOCÊ CONHECERÁ O PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA.

